



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085398-15.2012.815.2001

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Mauricélia Comércio de Calçados LTDA.

Advogado : Ana Patrícia Ramalho de Figueiredo OAB/PB 11.666 e Cristiane Vidal Queiroz OAB/PB 12.270.

1º Apelado : Banco do Brasil

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionedis OAB/PR 8.123

2º Apelado : Leader's Indústria e Exportação de Calçados LTDA

Advogado : Kátia Scarlett Lins de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (MANDATÁRIA). DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 476 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Nesse sentido, de início, não tem legitimidade passiva a instituição financeira para responder por danos ocasionados pelo protesto indevido de título transferido por endosso-mandato, já que mera apresentante. Isso ocorre porque o credor outorga ao Banco, na condição de mandatário, poderes apenas para a cobrança do título. Não se transfere a titularidade, apenas legítima a posse a fim de que se proceda a cobrança. Neste caso, não age o endossatário-mandatário por conta própria, mas em nome daquele.

– Entretanto, responde o banco se verificado que agiu com culpa própria ou extrapolou os poderes conferidos pelo mandante – tese firmada em julgamento de recurso repetitivo no REsp 1063474/RS. O que não restou demonstrado nos autos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Mauricélia Comércio de Calçados LTDA** contra sentença de fls. 97/112, prolatada pelo juízo da 15ª Vara Cível da Capital que, na Ação Declaratória de Inexistência de Débito, proposta pela ora apelante em face do **Banco**

do Brasil e Leader's Indústria e Exportação de Calçados LTDA, julgou parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, ratificando a antecipação de tutela concedida à fl. 31 e declarando a inexistência dos débitos indicados às fls. 28, decorrentes dos títulos de n. 1759/03, 1759/05, com vencimento para os dias 28/12/2011, 23/01/2012 e 26/01/2012, respectivamente, tendo como credor o segundo demandado.

Por conseguinte, determinou o levantamento imediato de todos os protestos efetivados. Ademais, condenou a **Leader's Indústria e Exportação de Calçados LTDA**, ao pagamento de indenização, pelo dano moral sofrido, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e correção monetária a contar do arbitramento.

No tocante ao primeiro promovido (Banco do Brasil), julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inc. VI do CPC, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

A promovente interpôs recurso apelatório, para incluir o Banco do Brasil ao polo passivo da demanda, condenando-o solidariamente ao pagamento da indenização por danos morais, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 131.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 145/147, pugnou pelo regular processamento do recurso, sem apresentar manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o Relatório.

Voto.

No caso concreto, verifica-se que a Apelante, requer que seja incluída a responsabilidade civil do Banco do Brasil pelo protesto indevido do título, sustentando que o fundamento utilizado pela Juíza para excluir a responsabilidade do Banco do Brasil S/A, não se coaduna com entendimento esposado no RESP 1.063.474 - RS, no julgamento repetitivo pela Segunda Sessão do STJ. Assegurou que o apelado apenas afirmou que tinha posse dos títulos por endosso-mandato. Sequer há nos títulos qualquer exigência do art. 18 da Lei Uniforme de Genebra.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em regime previsto no art. 543-C do CPC, firmou que apenas responde por danos materiais e morais o Banco Endossatário que, após receber o título de crédito mediante endosso-mandato, o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de falha na prestação do seu serviço.

Observa-se, portanto, que o entendimento do STJ ressalva expressamente a responsabilidade da Instituição Financeira quando restar demonstrado nos autos a existência de falha na prestação dos serviços.

Nesse sentido, de início, não tem legitimidade passiva a instituição financeira para responder por danos ocasionados pelo protesto indevido de título transferido por endosso-mandato, já que mera apresentante. Isso ocorre porque o credor outorga ao Banco, na condição de mandatário, poderes apenas para a cobrança do título. Não se transfere a titularidade, apenas legitima a posse a fim de que se proceda a cobrança. Neste caso, não age o endossatário-mandatário por conta própria, mas em nome daquele.

Entretanto, responde o banco se verificado que agiu com culpa própria ou extrapolou os poderes conferidos pelo mandante – tese firmada em julgamento de recurso repetitivo no REsp 1063474/RS.

Nesse sentido, aponta a Súmula n. 476 do STJ editada na ocasião do referido julgado: “*O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário*”.

In casu, a parte autora não logrou êxito em comprovar que o endossatário tenha agido com excesso ao apresentar o título a protesto, afigurando-se lícito o encaminhamento do título a protesto, consubstanciando no exercício regular de um dever. Dito isto, restou evidenciado que a instituição não extrapolou os poderes de mandatário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Rodrigo Marques Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085398-15.2012.815.2001

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Mauricélia Comércio de Calçados LTDA** contra sentença de fls. 97/112, prolatada pelo juízo da 15ª Vara Cível da Capital que, na Ação Declaratória de Inexistência de Débito, proposta pela ora apelante em face do **Banco do Brasil e Leader's Indústria e Exportação de Calçados LTDA**, julgou parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, ratificando a antecipação de tutela concedida à fl. 31 e declarando a inexistência dos débitos indicados às fls. 28, decorrentes dos títulos de n. 1759/03, 1759/05, com vencimento para os dias 28/12/2011, 23/01/2012 e 26/01/2012, respectivamente, tendo como credor o segundo demandado.

Por conseguinte, determinou o levantamento imediato de todos os protestos efetivados. Ademais, condenou a **Leader's Indústria e Exportação de Calçados LTDA**, ao pagamento de indenização, pelo dano moral sofrido, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e correção monetária a contar do arbitramento.

No tocante ao primeiro promovido (Banco do Brasil), julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inc. VI do CPC, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

A promovente interpôs recurso apelatório, para incluir o Banco do Brasil ao polo passivo da demanda, condenando-o solidariamente ao pagamento da indenização por danos morais, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 131.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 145/147, pugnou pelo regular processamento do recurso, sem apresentar manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 14 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator